



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.388 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **10 de dezembro de 2.009**, nos autos que tratam de inspeção especial realizada no período de **13 a 17 de julho de 2009**, para a verificação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita, decidiu, através da Resolução RC1 TC 128/2009, fls. 677/678, nos seguintes termos: "**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**"

Cientificado acerca da decisão, o Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se que o faça nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante da inércia do gestor em dar cumprimento ao que decidiu esta Corte de Contas, bem como ao fato de ser indispensável a adoção de providências com vistas à restauração da legalidade da gestão de pessoal, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 2/3

3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675¹, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.
É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07710/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
2. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

¹ As irregularidades detectadas que remanesceram após análise de defesa foram as seguintes: a) existência de cargos não previstos em lei; b) ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso; c) ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional) além das situações (irregularidades) específicas indicadas no item 2.3 do relatório inicial; d) prática de nepotismo; e) cessão ilegal de servidores; f) ilegalidade na contratação dos profissionais da área de saúde que prestam serviços ao PSF; g) irregularidade quanto aos registros contábeis das contribuições previdenciárias (segurados/patronal) ao INSS e ao IPEA; h) divergência apresentada entre as informações constantes a folha de pagamento e no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07710/09

Pág. 3/3

- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro